SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060827 - AL (2025/0369295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERIVELTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULA CHRISTINE DOS SANTOS CARNAÚBA - AL007210
		ESTHER NAIR SANTOS SILVA - AL019557
AGRAVADO	:	CONDOMINIO SUELY MENDES DE GUSMAO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
		SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
		BRUNO SANTOS LINS DE OLIVEIRA - AL014215
		CAROLINA SALOMONI - AL020197
		FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589
		ANGÉLICA CAVALCANTI COSTA - AL022273

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da tutela de urgência.

2. Pretensão recursal voltada à suspensão dos efeitos de deliberação assemblear condominial que determinou a expulsão do condômino de sua unidade, sob alegação de violação direta ao art. 300 do CPC e aos arts. 1.337, parágrafo único, e 1.351 do Código Civil, além da possibilidade de exame de alegada falsidade documental (art. 430 do CPC).

3. Instâncias ordinárias, em cognição sumária, assentaram ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano para concessão da tutela de urgência, bem como a inadequação do exame imediato de incidente de falsidade, mantendo o indeferimento da medida.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se é cabível o conhecimento do recurso especial para reexaminar decisão interlocutória que indefere tutela de urgência, diante da natureza precária e reversível do pronunciamento (Súmula 735/STF, por analogia); (II) saber se a alegada violação direta aos arts. 300 e

Documento eletrônico VDA61134668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f660301a-0c65-48d0-8a83-fdb76c42e45d

430 do CPC e aos arts. 1.337, parágrafo único, e 1.351 do Código Civil pode ser apreciada sem revolvimento do conjunto fático-probatório e sem análise do contexto processual das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ); e (III) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido diante da ausência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

5. A decisão impugnada versa sobre tutela de urgência, medida de natureza precária e reversível, o que, em regra, impede o conhecimento do recurso especial para reexame do deferimento ou indeferimento da liminar, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório (valoração de documentos, validade de votos em assembleia, análise de advertências e da dinâmica deliberativa), circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Não se evidencia violação direta aos arts. 300 e 430 do CPC nem aos arts. 1.337, parágrafo único, e 1.351 do Código Civil, pois as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias decorrem do exame do contexto probatório e processual, cuja alteração exigiria incursão vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. O conhecimento por divergência jurisprudencial também é obstado, ante a ausência de similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, não havendo dissenso sobre a mesma questão de direito.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f660301a-0c65-48d0-8a83-fdb76c42e45d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060827 - AL (2025/0369295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERIVELTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULA CHRISTINE DOS SANTOS CARNAÚBA - AL007210
		ESTHER NAIR SANTOS SILVA - AL019557
AGRAVADO	:	CONDOMINIO SUELY MENDES DE GUSMAO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
		SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
		BRUNO SANTOS LINS DE OLIVEIRA - AL014215
		CAROLINA SALOMONI - AL020197
		FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589
		ANGÉLICA CAVALCANTI COSTA - AL022273

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da tutela de urgência.

2. Pretensão recursal voltada à suspensão dos efeitos de deliberação assemblear condominial que determinou a expulsão do condômino de sua unidade, sob alegação de violação direta ao art. 300 do CPC e aos arts. 1.337, parágrafo único, e 1.351 do Código Civil, além da possibilidade de exame de alegada falsidade documental (art. 430 do CPC).

3. Instâncias ordinárias, em cognição sumária, assentaram ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano para concessão da tutela de urgência, bem como a inadequação do exame imediato de incidente de falsidade, mantendo o indeferimento da medida.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se é cabível o conhecimento do recurso especial para reexaminar decisão interlocutória que indefere tutela de urgência, diante da natureza precária e reversível do pronunciamento (Súmula 735/STF, por analogia); (II) saber se a alegada violação direta aos arts. 300 e

Documento eletrônico VDA60708257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 38b0b6ef-1dda-4086-bfed-72bdb7f1ecfa

430 do CPC e aos arts. 1.337, parágrafo único, e 1.351 do Código Civil pode ser apreciada sem revolvimento do conjunto fático-probatório e sem análise do contexto processual das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ); e (III) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido diante da ausência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

5. A decisão impugnada versa sobre tutela de urgência, medida de natureza precária e reversível, o que, em regra, impede o conhecimento do recurso especial para reexame do deferimento ou indeferimento da liminar, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório (valoração de documentos, validade de votos em assembleia, análise de advertências e da dinâmica deliberativa), circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Não se evidencia violação direta aos arts. 300 e 430 do CPC nem aos arts. 1.337, parágrafo único, e 1.351 do Código Civil, pois as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias decorrem do exame do contexto probatório e processual, cuja alteração exigiria incursão vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. O conhecimento por divergência jurisprudencial também é obstado, ante a ausência de similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, não havendo dissenso sobre a mesma questão de direito.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERIVELTON GOMES DOS SANTOS em face da decisão monocrática de fls. 1.581-1.585, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao negar provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 735/STF, 7/STJ e 5/STJ, embora a controvérsia envolva violação direta ao art. 300 do CPC e às normas cogentes que disciplinam a expulsão de condômino, sem necessidade de reexame fático-probatório ou interpretação de normas internas do condomínio.

Afirma que o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que manteve o indeferimento da tutela de urgência destinada a impedir a expulsão do agravante de seu próprio imóvel. Sustenta que a expulsão teria sido deliberada sem observância do contraditório prévio e do quórum legal previsto no art. 1.351 do Código Civil, configurando ato nulo e evidenciando a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela.

Alega que a Súmula 735/STF não incide automaticamente, pois sua aplicação pode ser mitigada quando a decisão sobre tutela provisória envolve violação direta à legislação federal, risco de dano irreversível e direitos fundamentais. Defende que a privação do uso da própria

Documento eletrônico VDA60708257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 38b0b6ef-1dda-4086-bfed-72bdb7f1ecfa

residência produz dano contínuo e de difícil reparação, tornando meramente teórica a reversibilidade da medida e justificando o exame imediato da controvérsia pelo STJ.

Sustenta que o acórdão recorrido teria invertido os requisitos da tutela de urgência, apesar de o próprio TJAL ter reconhecido a ausência do quórum legal e a desproporcionalidade da sanção aplicada. Afirma que, diante dessas premissas, a decisão deveria ter reconhecido a nulidade formal do procedimento de expulsão, especialmente porque não teria havido observância de gradação das penalidades e porque tutela provisória anteriormente havia sido deferida em seu favor pelo próprio Tribunal estadual.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não pretende rediscutir provas, reexaminar documentos ou reconstruir os fatos, mas apenas realizar a revaloração jurídica das premissas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido. Sustenta que a análise da violação ao art. 300 do CPC e ao art. 1.351 do Código Civil constitui questão de direito, cuja solução não depende do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Alega, ainda, que a Súmula 5/STJ também não incide, pois sua pretensão não exige interpretação de cláusulas do regulamento interno condominial, mas a verificação da violação a normas legais de natureza cogente e de ordem pública. Sustenta que a discussão sobre o contraditório, o quórum legal e a validade do procedimento de expulsão independe da análise de disposições internas do condomínio.

Afirma que o acórdão recorrido teria utilizado elementos probatórios inautênticos como fundamento da medida, os quais seriam objeto de incidente de falsidade documental. Defende que documentos falsos não podem sustentar providência de extrema gravidade, especialmente quando envolve a privação da moradia e do uso da propriedade, razão pela qual a higidez da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem estaria comprometida.

Invoca precedente do STJ que teria admitido a mitigação conjunta das Súmulas 735/STF e 7/STJ quando a controvérsia sobre tutela provisória envolve aplicação direta de norma federal e não exige reexame das provas. Sustenta que o caso se enquadra nessa orientação, pois o que se busca é apenas verificar a correta aplicação do regime jurídico da tutela de urgência diante da nulidade do procedimento condominial.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso à Quarta Turma do STJ. Pede o afastamento dos óbices das Súmulas 735/STF, 7/STJ e 5/STJ, para que o agravo em recurso especial seja provido e o recurso especial regularmente processado e julgado.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.599-1.607).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

Trata-se de pretensão recursal dirigida contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA60708257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 38b0b6ef-1dda-4086-bfed-72bdb7f1ecfa

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior, mediante aplicação analógica da Súmula 735/STF, firmou-se no sentido de que, em regra, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medida liminar ou tutela provisória, em razão da natureza precária e reversível desse pronunciamento.

No caso concreto, contudo, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 300 e 430 do CPC e aos arts. 1.337, parágrafo único, e 1.351 do Código Civil.

A insurgência, todavia, não merece acolhimento, porquanto o acórdão recorrido limitou-se a manter o indeferimento da tutela de urgência, sem proferir juízo definitivo acerca do mérito da controvérsia, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência, por analogia, do referido enunciado sumular.

Ainda que assim não fosse, também não se verifica violação aos dispositivos legais invocados, inexistindo, portanto, circunstância excepcional que justifique o afastamento da regra.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, assentaram a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente na origem, diante da inexistência de probabilidade do direito e de perigo de dano, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 863-869):

> *"Da análise dos autos, observou-se por meio da Ata da Assembleia Geral realizada em 17/05/2021 (fl. 68/73 dos autos de origem), que o ora agravante tomou ciência daquela reunião, indicando ter realizado requerimento ao condomínio na mesma data de seu acontecimento, obtendo resposta por email e participado da reunião juntamente com advogados, com oportunidade de falar e de apresentar documentos, sendo realizadas explicações sobre os fatos ocorridos por parte do Condomínio, sem indicação de que em qualquer processo crime o morador/condômino já tenha sido julgado como culpado, sendo apenas consignado, quando da narrativa dos fatos, que aquele responde a processo criminal, o que não representa indução a voto.*
> *(...)*
> *No entanto, a gravidade das condutas que ocasionaram a deliberação da expulsão do agravado, ainda que não signifique qualquer aferição de culpa no âmbito penal, precisou ser melhor sopesada quanto ao deferimento ou indeferimento da suspensão dos efeitos da Assembleia Condominial marcada para 17/05/2021.*
> *(...)*
> *Não obstante tais aspectos, pontuados anteriormente por esta Relatoria, restou observado de forme evidente que também há disposição acerca de que qualquer assunto não detalhado pelo referido Regimento será levado à Assembleia, conforme o foi, respeitando-se a participação do ora agravante a título de defesa naquele momento, e devendo ser priorizada a conclusão de que Assembleia ocorrida em 17/05/2021 não deixa de ter sido por maioria ou quase unanimidade de votantes, ainda que a regularidade das representações de determinadas unidades habitacionais venha a ser afastada.*
>
> *Saliente-se que, ainda que posteriormente confirmada qualquer irregularidade de representação quanto ao voto das referidas unidades de apartamento, a conclusão oriunda daquela Assembleia não deixou de atender ao quórum mínimo para tanto.*
>
> *Insta ser verificado que o agravante aponta o disposto no art. 1.351, do CC, como argumento para contestar a aprovação resultando da Assembleia, ocorre que tal artigo diz respeito, especificamente, à alteração da convenção, mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliárias, exigindo 2/3*

Documento eletrônico VDA60708257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 38b0b6ef-1dda-4086-bfed-72bdb7f1ecfa

(dois terços) dos votos dos condôminos para tais providências. Ora, além de identificado tal aspecto, a conclusão da Assembleia ocorrida em 17/05/2021 não deixa de ter sido por maioria ou quase unanimidade de votantes, o que sustenta a manutenção da decisão agravada.

Não obstante a constatação da existência de tais processos, urge ser entendido que, no presente recurso, tão somente se analisa a presença ou não de requisitos que sustentem a manutenção liminar do afastamento do agravante da convivência com os moradores do Condomínio agravado.

Destarte, após rever toda a situação com enfoque na constatação dos requisitos para concessão ou não de tutela de urgência, o raciocínio é de que resta mantido o fumus boni juris em favor do Condomínio recorrido, ressaltando que, consoante explicam os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), "diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas", sobressaindo-se o perigo de dano irreparável alegado pelo agravado, no tocante ao resguardo da segurança da maioria das pessoas que ali residem."

Infere-se do trecho supratranscrito que o Tribunal de origem, mediante cognição sumária do acervo documental amealhado aos autos, concluiu pela ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano aptos a justificar a concessão da tutela de urgência, mantendo, assim, a decisão agravada.

Nesse contexto, para acolher a tese da parte recorrente, seria necessário reexaminar a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, aferir a validade dos votos proferidos em assembleia, valorar documentos e procurações, verificar a suficiência das advertências anteriormente realizadas, reavaliar a conduta atribuída ao condômino, interpretar a dinâmica da deliberação assemblear e concluir, em sentido diverso do Tribunal local, que o perigo de dano alegado pelo recorrente deveria prevalecer sobre aquele reconhecido em favor da coletividade condominial.

Tal providência, contudo, mostra-se inviável em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ, conforme exemplificam os precedentes desta Corte Superior:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 735 DO STF E 7 DO STJ . MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLAROU JUSTIFICADAMENTE O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRENTE . SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . Não se cogita negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC . 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida liminar, tutela de urgência ou antecipação de tutela, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância

Documento eletrônico VDA60708257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 38b0b6ef-1dda-4086-bfed-72bdb7f1ecfa

ordinária. 3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ . 4. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo Tribunal recorrido configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. No caso, a matéria suscitada pelos recorrentes foi, de fato, exaustivamente examinada tanto no acórdão que apreciou o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de efeito ativo ao agravo de instrumento, quanto no acórdão que apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela de urgência . 5. A verificação da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pelos recorrentes, implica no reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula nº 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido . Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido."
(STJ - AgInt no AREsp: 2622409 SP 2024/0110157-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 735 DO STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ . 2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo. (AgInt no AREsp n. 1 .645.228/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.) 3. Agravo interno desprovido."
(STJ - AgInt no AREsp: 2090283 MG 2022/0075958-9, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)"

Também não se verifica violação aos arts. 1.337 e 1.351 do Código Civil, uma vez que a Corte de origem consignou expressamente que *"a conclusão da Assembleia ocorrida em 17/05/2021 não deixa de ter sido por maioria ou quase unanimidade de votantes, o que sustenta a manutenção da decisão agravada"*.

A revisão dessa conclusão, por sua vez, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, não se identifica violação ao art. 430 do CPC, haja vista que a conclusão do Tribunal local de que a alegação de falsidade documental não poderia ser examinada naquele momento, sob pena de supressão de instância, decorreu das circunstâncias processuais delineadas nos autos e da necessidade de aprofundamento instrutório da matéria.

A alteração dessa premissa igualmente demandaria o reexame do contexto processual e probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60708257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 38b0b6ef-1dda-4086-bfed-72bdb7f1ecfa

Cumpre frisar, por fim, que os óbices acima apontados impedem, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos suscitados como paradigmas.

Com efeito, as conclusões distintas alcançadas nos julgados colacionados decorreram das particularidades fáticas, probatórias e processuais próprias de cada caso concreto, e não da adoção de entendimentos diversos acerca de uma mesma questão de direito.

Inviável, portanto, o cotejo analítico entre os julgados, uma vez que a aferição da alegada divergência pressuporia o exame das circunstâncias específicas que conduziram às conclusões adotadas em cada caso, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se: EDcl no AREsp 1.748.114/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 1º/7/2021; AgInt no AREsp 3.129.877/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.

Diante do exposto, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60708257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:59:11
Código de Controle do Documento: 38b0b6ef-1dda-4086-bfed-72bdb7f1ecfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.827 / AL

Número Registro: 2025/0369295-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07139377020218020001 08052874520218020000 71393770202180200001 80528745202180200000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIVELTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULA CHRISTINE DOS SANTOS CARNAÚBA - AL007210
ESTHER NAIR SANTOS SILVA - AL019557
AGRAVADO : CONDOMINIO SUELY MENDES DE GUSMAO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
BRUNO SANTOS LINS DE OLIVEIRA - AL014215
CAROLINA SALOMONI - AL020197
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589
ANGÉLICA CAVALCANTI COSTA - AL022273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERIVELTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULA CHRISTINE DOS SANTOS CARNAÚBA - AL007210
ESTHER NAIR SANTOS SILVA - AL019557
AGRAVADO : CONDOMINIO SUELY MENDES DE GUSMAO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865

Documento eletrônico VDA61046091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:11
Código de Controle do Documento: 260c1bb5-de1f-4e64-839a-1cb6d41027d1

SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
BRUNO SANTOS LINS DE OLIVEIRA - AL014215
CAROLINA SALOMONI - AL020197
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589
ANGÉLICA CAVALCANTI COSTA - AL022273

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:11
Código de Controle do Documento: 260c1bb5-de1f-4e64-839a-1cb6d41027d1